

PENSÃO ALIMENTÍCIA: Pais Não Presentes e a Possibilidade de Indenização em Razão da Falta de Afeto

Thalia Queiróz De Paula

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Isadora Miotto Nascimento

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Marla Meneses Amaral Leite Mangiolardo

Mestranda em Direito – UNIMAR;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

A pensão alimentícia está inserida entre os direitos fundamentais de uma criança, em especial quando os pais não vivem sobre o mesmo teto, sendo uma forma de fazer com que ambos participem da criação e educação do menor, inclusive quanto às despesas inerentes à alimentação e o básico para uma vida digna. No entanto, o simples pagamento da pensão não exime pai ou mãe de ter contato com o filho, de participar da sua criação, tendo em vista que ambos os pais possuem os mesmos direitos e deveres sobre a prole. Diante disso, há decisões dos Tribunais brasileiros reconhecendo o direito de indenização de filhos abandonados afetivamente por seus pais, que embora tenham pagado pensão, nunca ou quase nunca tiveram contato afetivo com os filhos, fazendo com que houvesse danos emocionais e /ou materiais. Desta forma, pais ausentes podem ser condenados a arcar com danos em razão da falta de afeto. No presente artigo se analisou a respeito do dever de cuidado da família, em especial dos pais e das responsabilidades inerentes à paternidade / maternidade, que, caso haja omissão, podem dar ensejo à indenização. Para a realização da pesquisa foi utilizado o método qualitativo, com a pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: planejamento familiar; afetividade; danos ao menor.

1 INTRODUÇÃO

A família é a base da sociedade, pois é nesta que a criança aprende a interagir e é inserida na cultura, idioma e cria os primeiros laços de amor e afeto. Desta forma, é muito importante que ambos os pais, além de avós e outros possíveis parentes tenham contato com a criança, auxiliando no seu aprendizado.

A responsabilidade dos pais nesse desenvolvimento é ainda mais importante, já que a decisão de iniciar uma família partiu destes, cabendo, desta forma, questões inerentes à educação, sustento e a garantia do básico para que se efetive a dignidade humana daquele novo ser.

Pai e mãe possuem os mesmos direitos e responsabilidades perante o filho, devendo haver acordo, em especial quando os pais não vivem juntos, acerca de regras, educação, visitas, passeios, entre outras, a fim de que a criança possa desenvolver afeto por ambos, na mesma medida.

No entanto, infelizmente são comuns casos em que pais ou mães abandonam os filhos financeira e/ou emocionalmente, seja em razão de terem constituído outra família, possuírem ressentimentos pelo fim de relacionamentos ou em razão da criança ter sido gerada sem o devido planejamento.

Independentemente da situação, a criança não pode perder o contato com seus genitores, e, nos Tribunais brasileiros já tem sido comum o reconhecimento de danos ocasionados pelo abandono, inclusive emocional, que é comum quando o genitor arca com parte dos gastos da criança através da pensão, mas não busca desenvolver laços afetivos. Muito pelo contrário, ignora qualquer possibilidade de aproximação e intimidade com o filho, fazendo com que a criança se sinta triste e rejeitada.

Indenizações na área do direito de família dificilmente serão de fato reparativas, ainda mais em se tratando de falta de afeto e poderão fazer com que os envolvidos nutram ainda mais ressentimentos, tornando mais difícil o contato e a reaproximação.

A possibilidade de indenização em razão da falta de afeto, no entanto, deve ser analisada com muito cuidado, a fim de que não haja a má-fé e o aproveitamento do sujeito que, ao se afastar ou ignorar o contato com o genitor no passado, se aproveita da possibilidade de indenização, causando locupletamento.

2 OBJETIVOS

No presente artigo se analisou a respeito do dever de cuidado da família, em especial dos pais e das responsabilidades inerentes à paternidade / maternidade, que, caso haja omissão, podem dar ensejo à indenização.

3 MATERIAL E MÉTODOS

Para a realização da pesquisa foi utilizado o método qualitativo, com a pesquisa bibliográfica.

4 A FAMÍLIA E O DEVER DE CUIDADO

A família, desde as origens dos povos possui um papel fundamental no desenvolvimento da sociedade humana, seja para a perpetuação da espécie ou mesmo para evitar a solidão, desta forma, a família é um agrupamento informal, que foi estruturada pelo direito (DIAS, 2006).

Conceituar a família atualmente é uma questão bastante difícil, já que a lei ou a doutrina e a jurisprudência reconhecem diversas formações, que devem receber a mesma proteção do Estado.

No Código Civil anterior, cuja matéria era bastante patriarcal, a fim de reger a sociedade da época, pautada na diferenciação entre os filhos havidos dentro e fora do matrimônio e na desigualdade de direitos entre os cônjuges, a única família reconhecida pela lei era a matrimonial (DIAS, 2006).

Hoje são reconhecidas pela lei várias formações familiares, inclusive envolvendo pessoas que não são legalmente casadas, como é o caso da união estável.

Nos dizeres de Lenza (2015, p. 2036):

O conceito de família foi ampliado pelo texto de 1988, visto que, para efeito de proteção pelo Estado, foi reconhecida como **entidade familiar** também a **união estável** entre o homem e a mulher, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Ressalte-se que a família formada tanto através do casamento como união estável entre pessoas do mesmo sexo é reconhecida pela jurisprudência, sendo totalmente possível que existam filhos naturais ou adotivos advindos de tais relações.

Sejam as famílias formadas por laços hetero- ou homoafetivos, os direitos e responsabilidades são os mesmos, seja entre o casal ou para com os filhos.

Recentemente, inclusive, foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça no Senado o Projeto de Lei 612/11, de autoria da senadora Marta Suplicy, caso aprovado, vai alterar o Código Civil, reconhecendo a união estável entre homossexuais e a facilitação desta em casamento civil.

Sobre o assunto, explana Lenza (2015, p. 2038):

Parece, então, que a **união homoafetiva**, à luz do princípio da **dignidade da pessoa humana** (art. 1.º, III — regra-matriz dos direitos fundamentais),

do **direito à intimidade** (art. 5.º, X), da **não discriminação**, enquanto objetivo fundamental do Estado (art. 3.º, IV), da **igualdade** em relação ao tratamento dado à união estável entre um homem e uma mulher (art. 5.º, *caput*), deva ser considerada **entidade familiar** e, assim, ter o tratamento e **proteção especial** por parte do Estado, exatamente como vem sendo conferido à união estável entre um homem e uma mulher (...).

Caso aprovado, o Projeto de Lei vai positivar uma realidade já reconhecida pelo STF e doutrina, tornando ainda mais efetiva os direitos de muitas famílias, que há tempos lutam para terem seus direitos reconhecidos e respeitados.

Além disso, a Constituição Federal reconhece a família monoparental, que é formada por um dos pais e pelos filhos e a família socioafetiva, trazida pela doutrina, formada casais que, ao ingressarem no relacionamento, assumem as responsabilidades de pais e mães dos filhos dos cônjuges, nutrindo sentimentos e relacionamentos parentais (LENZA, 2015).

Há ainda a família pluriparental, que é formada por pessoas que vem de relacionamentos anteriores e, ao formarem um novo casal, trazem os filhos do relacionamento anterior e, não raro acabam gerando filhos em comuns, nessa família há o contato entre pessoas que acabam sendo pais e irmãos por afetividade.

Segundo Dias (2006), as famílias pluriparentais são formadas a partir do divórcio, do recasamento, originando novas famílias a partir de formações anteriores.

O planejamento familiar é uma decisão que cabe apenas ao casal, ou seja, decidir se casar e ter filhos não pode ser uma decisão que seja pautada no uso de violência por parte do Estado, assim diz o texto constitucional:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (...)
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Cabe ainda ao ente estatal elaborar meios para coibir todas as formas de violência dentro do ambiente familiar, como foi o caso da Lei Maria da Penha e a Lei da Palmada.

Ainda quanto à responsabilidade dos pais para com os filhos e a formação da família, temos que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Desta forma, os pais devem zelar e cuidar dos filhos, para que estes tenham um desenvolvimento saudável, livres de preconceitos, discriminações e violência, garantindo acesso aos principais direitos fundamentais dentre os quais a vida, educação, saúde, lazer, entre outros, cabendo ao Estado auxiliar, disponibilizando meios para que tais direitos se cumpram, como a criação de escolas, parques, hospitais, entre outros.

De acordo com Gonçalves (2014), o juiz, antes de decidir a respeito de guarda, alimentos ou outros interesses que envolvam menores, deve sempre analisar o melhor interesse da criança, que nem sempre vai coincidir com os interesses dos genitores.

Não há mais diferença de direitos ou responsabilidades entre os filhos havidos dentro ou fora do casamento, por laços sanguíneos ou civis (adoção), uma vez que a lei almeja a efetivação da dignidade humana e prioriza a verdade real que nutre os laços de amor e afeto.

Assim, conforme afirma Grisard Filho (2010, p. 123):

o pacto constitucional de 1988 valorizou a família e a pessoa humana, elevando a cidadania e a dignidade da pessoa humana a fundamento do próprio Estado, privilegiando não os interesses da família, mas o bem estar de seus membros.

Portanto, as novas configurações de família vieram para valorizar as pessoas, ou seja, os membros da família, sendo responsabilidade de todos zelar pelo bem-estar daqueles que a compõem.

5 O DIREITO DE ALIMENTOS E O CÓDIGO CIVIL

Os pais são os principais responsáveis por prover os filhos do básico pra a sobrevivência e a ensiná-los a viver em sociedade. Desta forma, o contato com

ambos os pais é de suma importância para que a criança aprenda desde cedo a se relacionar, a respeitar diferenças e a conviver com outras pessoas.

Os pais devem zelar pela boa convivência, mesmo que vivam em casas separadas e não possuam nenhum relacionamento amoroso, pois a criança deve sentir segurança e desenvolver laços de afeto com ambos.

Quando os pais não vivem na mesma casa e não formam uma família, ou seja, ouve o divórcio ou separação, o genitor que não possui a guarda da criança deve pagar uma pensão alimentícia, a fim de contribuir, conforme suas possibilidades e necessidades do menor, para o seu sustento.

A pensão alimentícia é uma forma de manter os laços, mesmo quando os pais não vivem juntos, mas possuem filhos em comum.

O direito a alimentos, conforme preceitua Dias (2006) surge a partir da necessidade de se manter a dignidade humana, possuindo natureza de direito da personalidade, sendo, portanto, irrenunciável. Os alimentos são devidos de forma recíproca entre os parentes próximos, como é o caso de pais e filhos, no entanto, para que haja o direito de solicitar alimentos é preciso comprovar a necessidade e a possibilidade da outra parte em pagá-los. Segundo Venosa (2015, p. 397):

O ser humano, desde o nascimento até a sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos. Desse modo, o termo *alimentos* pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para a sua subsistência.

Essa necessidade aos alimentos é sanada a partir do momento que o direito coloca um ou alguns indivíduos como responsáveis pela subsistência de outros, como é o caso da responsabilidade de prover uma vida digna entre os pais para com os filhos.

Segundo o Código Civil,

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

O mínimo que um indivíduo deve pagar de alimentos aos filhos menores é 30% do salário mínimo, salvo se sua condição impedir tal valor, podendo ser fixado menos.

Alterado a situação financeira do devedor ou a necessidade do alimentado, é possível que os valores sejam revistos.

Embora a expressão possa dar a entender que a pensão alimentícia devida pelos pais aos filhos deva incluir valores apenas para a alimentação do menor, estes são mais amplos, devendo incluir outros bens como vestuário, educação, lazer, etc., cabendo ao genitor que não detém a guarda ser responsável por metade dos gastos inerentes ao menor, sempre respeitando a possibilidade do genitor em prover alimentos e as necessidades da prole. Entretanto, é importante ressaltar que as obrigações do genitor, que não possui a guarda do filho menor, não terminam com o simples pagamento da pensão, já que, embora pais e filhos não residam debaixo do mesmo teto, as responsabilidades quanto ao desenvolvimento do afeto, a partir da convivência são essenciais para que o relacionamento não fique prejudicado.

Pais e filhos devem ter contato, participarem da vida um do outro, se preocuparem e cuidarem, assumindo a responsabilidade que a lei impõe, mas que deveria ser natural, advinda com a paternidade/maternidade. Portanto, as visitas, o contato com ambos os genitores, avós, assim como o desenvolvimento de laços afetivos são fundamentais e são tão ou mais importantes do que o valor pecuniário devido a título de alimentos.

6 ALIENAÇÃO PARENTAL

Mesmo que existam mágoas entre os pais em razão de relacionamentos que não deram certo, estes devem agir com imparcialidade diante dos filhos em comum e incentivar o convívio harmonioso.

Quando um dos pais realiza atos que podem prejudicar a imagem do outro genitor para a criança, isso pode gerar grandes danos para o relacionamento, podendo inclusive caracterizar alienação parental.

De acordo com a Lei 12.318/10:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.
Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Desta forma, fazer com que a criança desenvolva ressentimentos com o outro genitor, crie antipatia e dificulte a convivência pode trazer grandes danos para o desenvolvimento da afetividade, podendo inclusive gerar direito de indenização ao genitor inocente, cabendo, em alguns casos, até a troca da guarda da criança, tratamentos psicológicos, entre outras medidas, a fim de amenizar os danos ocasionados pela alienação parental.

A alienação parental é muito comum entre casais que se separam e, em razão do ressentimento, tentam afastar os filhos menores da convivência do outro, denegrindo a imagem do ex-cônjuge perante a criança e prejudicando o direito de visita, nesses casos há o chamado órfão de pai vivo (GONÇALVES, 2014).

Segundo Lenza (2015, p. 2058):

Dessa forma, a prática de ato de alienação parental fere o **direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável**, prejudica as relações de **afeto** com o genitor e com o grupo familiar, constitui **abuso moral** contra a criança ou o adolescente e **descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda**.

Diz o texto Constitucional a respeito da responsabilidade dos pais: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Desta forma, os pais devem participar da criação dos filhos em conjunto, e tentar fazer com que a criança perca o contato com um dos genitores é muito prejudicial para o genitor e para a criança, sendo uma demonstração de descaso com a criança e com os sentimentos desta.

7 FALTA DE AFETO E A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA

Além da alienação parental, que envolve a criação mentirosa e fantasiosa que dificulta o contato de um genitor com a criança, há casos em que um dos genitores abandona o filho e prefere não manter contato.

Nessas situações, o genitor realiza o pagamento da pensão alimentícia (ou não), no entanto faz o possível para não ter contato com a criança, seja por que possui mágoas com o outro genitor ou em razão de possuir uma nova família, realizando o descaso e desprezo para com o filho do relacionamento anterior.

Hoje se busca, acima de tudo manter os laços entre pais e filhos, dessa forma, a Lei 11.698/08 traz a obrigatoriedade (sempre que possível) da guarda compartilhada de filhos, desde que os pais morem perto e seja conveniente. É possível, conforme explana Gonçalves (2014) que a criança possa permanecer livremente na casa de um ou outro genitor, possa passar o tempo de aulas com um e férias com outro, ou ainda a divisão de tarefas entre os pais como um levar na escola e outro buscar, entre outras.

Assim como no caso de alienação parental, havendo a falta de afeto é possível se pleitear indenização na justiça em razão do abandono do pai ou mãe em relação ao filho. No entanto, na alienação parental, é o genitor que foi injustamente denegrado em relação ao filho que pleiteia do genitor que possui a guarda a indenização.

Quanto ao abandono afetivo, conforme a jurisprudência do STJ, o filho, que foi abandonado material e /ou moralmente pelo seu pai ou mãe pode pleitear na justiça indenização por danos morais em razão da falta de afeto.

O caso tomou repercussão após o STJ reconhecer a possibilidade de indenização para filhos em que os pais foram omissos, abandonaram afetivamente. É o típico caso em que o pai ou mãe que não possui a guarda da criança constitui outra família, com novos filhos e deixa de lado o filho havido no relacionamento anterior.

Superior Tribunal de Justiça
RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 – SP (2009/0193701-9)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.
1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido.

Analizando a ementa da jurisprudência do STJ, que trouxe a possibilidade do reconhecimento do dano moral em razão do abandono no cuidado com o filho, é possível entender que, a indenização é em razão do descaso, pois o genitor teria possibilidades de contato com o filho, mas não o fez por simplesmente não querer relações afetivas. No entanto, conforme é possível verificar no próprio acórdão, ninguém é obrigado amar, mas não poderá se esquivar do dever de cuidado.

A indenização por danos morais em razão de abandono afetivo será cabível quando for demonstrado o dano, assim como preceitua o Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.(grifo nosso)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ora, abandonar uma pessoa é um ato ilícito! E é esse fato que foi reconhecido pela jurisprudência como indenizável.

A jurisprudência está reconhecendo a existência de algo que acontece há milênios, traz grandes danos à prole e nem por isso é correto.

O genitor deve entender o quanto é grave o abandono afetivo, ou seja, a não participação na criação e educação da criança. O quanto um filho se entristece quando um pai não comparece numa festinha de aniversário ou numa apresentação da escola.

Segundo Bodanese (2011), com a decisão do STJ houve o reconhecimento de deveres legais do genitor, cabendo ao judiciário analisar cada caso, verificando o dano afetivo e a possibilidade do reconhecimento do pedido.

Há, por exemplo, casos em que o judiciário tem negado o reconhecimento do dever de indenização em razão da falta de afeto:

Processo APL 02047279220128260100 SP 0204727-92.2012.8.26.0100
Órgão Julgador 6ª Câmara de Direito Privado
Publicação 14/05/2015
Julgamento 14 de Maio de 2015
Relator Francisco Loureiro

Ementa

DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO.

Espontaneidade do afeto que não se confunde com o dever jurídico de cuidado, decorrente da relação paterno-filial. Não caracterização de abandono afetivo. Prova dos autos demonstram que a autora, não perfilhada, apenas procurou o pai quando já tinha 15 anos. Pai que prontamente a reconheceu como filha e buscou auxiliá-la enviando módicos valores a título de alimentos. Autora que não ajuizou ação de alimentos em face do genitor. Existência de relacionamento entre pai e filha, ainda que esporádico. Inexistência de prova ou mesmo alegação de que o genitor tenha maltratado a filha, ou se negado a se relacionar com ela ou impedido de frequentar sua casa ou sua família. Inviabilidade de se admitir o abandono afetivo antes da perfilhação. Ação improcedente. Recurso improvido.

Não será nenhum caso de ausência de genitor que caracterizará o dano, uma vez que a falta de convívio pode ter sido ocasionada em razão do pai não saber da existência do filho, por exemplo.

Pais e filhos devem buscar construir e reconstruir os laços afetivos, o cuidado e a convivência por si sós e, quando esta não for possível em razão de atitudes maliciosas de um dos envolvidos, é possível a caracterização do dever de reparação civil, devendo cada caso ser analisado pelo Poder Judiciário.

Atualmente, está em tramitação no Congresso Nacional o PL 700/07, que, caso aprovado, tornará crime o abandono afetivo. O Projeto de Lei é de autoria do Senador Marcelo Crivella e visa obrigar que os genitores que não possuem a guarda do menor que fiscalizem e sejam presente em sua formação e educação (BRASIL, 2017).

As pessoas precisam entender o quanto o fato de ter um filho envolve muita responsabilidade, se estendendo esta por anos, ao menos até a maioridade da prole ou até que esta possa prover o próprio sustento.

O pai ou mãe que se recusa a cuidar e educar um filho, tendo plena consciência do mal que está causando, poderá ser obrigado a reparar pecuniariamente, portanto, no futuro.

Enfim, a possibilidade de se indenizar moralmente um indivíduo em razão da ausência de contato e afeto entre pai / mãe e filho é mais uma prova do quanto à falta de um dos genitores pode trazer danos, em especial psicológicos a uma criança ou adolescente, fazendo com que as mágoas possam perdurar por toda uma vida.

Segundo Bodanese (2011, p. 26):

O que primeiro caracteriza o abandono moral é a omissão do pai na prática de determinados deveres jurídicos com a prole. Embora o STJ entenda que manter uma relação de afeto com o filho não configure um dever jurídico – e encerre aí a questão –, a doutrina vai mais longe: ainda que a lei não exija que um pai ame seus filhos, ela demanda que ele, ao menos, comporte-se como se os amasse, criando-os, educando-os e sustentando-os. E tal responsabilidade não é facultativa

Isso não quer dizer que um valor pecuniário seja capaz de reparar o dano moral sofrido, mas pode ser uma forma de conscientizar pais e mães a respeito da importância da convivência e da manutenção de laços de amor e afeto entre pais e filhos.

Mesmo que no início os genitores tenham contato com a criança apenas para “cumprir a sentença”, mas com o tempo, esse contato pode ocasionar afeto e amor, fazendo com que haja cada vez mais preocupação, zelo e cuidado entre ambos, de forma que pais e filhos não terão traumas ou danos morais a serem reparados em razão da ausência e do descaso.

A possibilidade de reparação civil em caso de abandono afetivo tenta amenizar um problema corriqueiro que é o abandono de filhos por seus pais e mães, uma vez que, quando um dos genitores não paga a pensão, há a possibilidade de ação ou mesmo execução de alimentos, mas, quando o genitor abandona afetivamente a prole, como o problema se resolve? A quem a mãe ou mesmo os filhos podem recorrer?

O reconhecimento da possibilidade de indenização em caso de abandono afetivo traz uma alternativa, a fim de que filhos ou seus representantes legais

busquem judicialmente a concretização de um direito que é básico: o de conviver com os genitores, ser cuidado e educado por ambos.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obrigação alimentar é recíproca entre pais e filhos, dependendo o alimentado provar sua necessidade e a impossibilidade de prover o próprio sustento.

Os alimentos geralmente são fixados em razão de pais e filhos não residirem na mesma casa, sendo uma forma do genitor que não detém a guarda do menor conviver e participar da vida, dividindo as responsabilidades.

Importante lembrar que, mesmo que o relacionamento amoroso entre os pais não tenha dado certo, as responsabilidades para com os filhos permanecem, devendo os genitores colaborarem para que os laços sejam mantidos.

Hoje em dia já tem sido aceito pelos Tribunais a indenização pecuniária ao filho que foi privado por um de seus genitores da convivência familiar em razão do abandono e da resistência em manter laços após o rompimento do antigo casal.

É comum que, com o fim do relacionamento entre o casal, um deles se mude de casa ou mesmo de cidade, fazendo com que o contato com o filho diminua, no entanto, mesmo nessas situações não se justifica a ausência de contato, mas sim a diminuição, que pode ser amenizada através do uso da tecnologia como internet e celular.

O reconhecimento do direito a indenização por falta de afeto deve ser feito depois de muita análise, tendo em vista que, obrigar um genitor que já foi ausente a indenizar o filho pode ocasionar ainda mais danos e tornar nula qualquer possibilidade de reaproximação.

Outra questão que deve ser analisada é se não houve alienação parental por parte do genitor que detinha a guarda, que impossibilitou o contato entre menor e pai/mãe, fato bastante grave, mas que deve impedir a indenização por falta de afeto, já que a falta de convivência foi ocasionada pela má-fé do genitor que detinha a guarda.

Para concluir, é importante analisar cada caso, mas certamente a possibilidade de indenização por dano moral em razão da falta de afeto é um avanço na jurisprudência brasileira, devendo sim ser aplicado quando for necessário.

Tal medida deve ser amplamente divulgada para que as pessoas tenham receio de punição e pensem muito mais antes de abandonar afetivamente os filhos, e sejam obrigadas a cuidar e arcar com as responsabilidades da paternidade/maternidade.

Abandono afetivo é ato ilegal e pode gerar direito à reparação civil, lembrando que dinheiro nenhum poderá pagar a dor emocional e o sofrimento causado à prole em razão do abandono. O dever dos pais é de cuidar dos filhos, até que estes possam prover o próprio sustento. O abandono é ato cruel, que fere direitos elementares e devem ser evitados e preprendidos.

REFERÊNCIAS

BODANESE, P. O dever de indenizar por dano afetivo nas relações paterno-filiais. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como cumprimento de requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Porto Alegre: UFRGS, 2011. 81 p. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/36029/000817251.pdf>. Acesso 25 março 2017.

BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso 25 março 2017.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso 25 março 2017.

_____. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso 25 março 2017.

_____. Senado. Projeto de Lei 700, de 2007. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/83516>. Acesso 25 março 2017.

DIAS, M. B. Manual de direito das famílias. 4 ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

GONÇALVES, C. R. Direito civil esquematizado. Pedro Lenza (coord.). São Paulo: Saraiva, 2014.

GRISARD FILHO, W. Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação. 2 ed, rev . e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

LENZA, P. Direito constitucional esquematizado. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

VENOSA, S. da S. Direito civil: direito de família. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2015.